



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313187

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000575-60.2025.8.26.0154, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado THALES SANTOS FIORANI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao agravo, para cassar o livramento condicional, determinando-se retorno ao regime originário, condicionando-se, eventual futura reapreciação, à realização de exame criminológico.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0000575-60.2025.8.26.0154

Comarca: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Juízo de Origem: DEECRIM 8ª RAJ

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado: Thales Santos Fiorani

VOTO nº 33224

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame. 1. Agravo em execução interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a concessão de livramento condicional a Thales Santos Fiorani.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na adequação da concessão de livramento condicional sem a comprovação de assimilação da terapêutica penal, especialmente diante da prática reiterada de delitos graves.

III. Razões de Decidir 3. Embora o agravado tenha apresentado atestado de bom comportamento carcerário, a ausência de exame criminológico impede a comprovação de assimilação da terapêutica penal, no caso em análise, necessária para o livramento condicional. **4.** O princípio do *in dubio pro societate* rege a execução penal, priorizando a segurança da sociedade diante de dúvidas sobre o mérito do condenado para obtenção do benefício.

IV. Dispositivo e Tese 5. Dá-se provimento ao agravo, cassando o livramento condicional e determinando o retorno ao regime originário, condicionando eventual futura reapreciação à realização de exame criminológico. *Tese de julgamento:* **1.** A concessão de livramento condicional requer comprovação de assimilação da terapêutica penal, especialmente em casos de prática reiterada de delitos graves. **2.** O princípio do *in dubio pro societate* deve prevalecer na execução penal.

Trata-se de **AGRAVO EM EXECUÇÃO** interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, contra livramento condicional concedido a **THALES SANTOS FIORANI**, cuja cassação pleiteia, por ausência de requisito subjetivo, determinando-se a realização de exame criminológico.

Contraminutado o recurso e mantido o *decisum*, o Parecer da

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA foi pelo provimento.

É o relatório.

O agravado, condenado pela prática de crimes de roubo majorado (9x) e de trânsito (CTB, art. 307), com término de pena previsto para 02/03/2035 (fls. 14), preencheu o requisito objetivo.

Todavia, embora tenha juntado atestado de bom comportamento carcerário, realmente, não fazia jus ao livramento condicional, diante da ausência de comprovação de completa assimilação da terapêutica penal, sobretudo, diante da prática reiterada de delitos gravíssimos bem como perfil extremamente agressivo, reconhecido, inclusive, na fase de conhecimento do Proc. nº 0028672-80.2016.8.26.0576:

“II - THALES SANTOS FIORANI

*Na primeira fase, a pena-base foi fixada ½ (metade) acima do mínimo legal, ou seja, em 6 anos de reclusão e 15 dias-multa, no piso, justificado em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis, 'O réu possui antecedente criminal relevante nesta fase, consistente em condenação com trânsito em julgado durante o curso do presente feito (processo 29133-57.2013 fls. 268/269; processo 14848-20.2017 fls. 269). **AINDA NESTA ETAPA, AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME ULTRAPASSAM O COMUM AO TIPO, UMA VEZ QUE UTILIZADO INTENSO TERROR PSICOLÓGICO, COM MUITAS AMEAÇAS DE MORTE E ATITUDES INTIMIDADORAS, COMO AO SE COLOCAR A ARMA DE FOGO NA NUCA DAS VÍTIMAS.** Também nesta etapa, o prejuízo causado à empresa vítima é singular (R\$ 70.000,00), exigindo-se reprovabilidade diferenciada' (sic, fl. 399).” (Proc. nº 0028672-80.2016.8.26.0576 – fls. 576)*

Portanto, de forma prematura, obteve benefício de tamanha amplitude, o que somente poderá ser avaliado após exame criminológico.

Mister ressaltar ainda, que a execução penal é regida pelo princípio do ***in dubio pro societate***, ou seja, a dúvida plausível acerca do mérito do condenado em obter o benefício, deve ser resolvida em favor da sociedade, que não pode ser obrigada a conviver com a insegurança.

Diante do exposto, **dá-se provimento ao agravo, para cassar o livramento condicional, determinando-se retorno ao regime originário, condicionando-se, eventual futura reapreciação, à realização de exame criminológico.**

CRESCENTI ABDALLA
Relator